

Parecer nº 76/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0060066/2022-67

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	CPF/CNPJ:17281.106/0001-03
Endereço:Rua Mar de Espanha, 453	Bairro:Santo Antônio
Município:Belo Horizonte	UF:MG
Telefone:(31) 3250-1634 / (31) 3250-1605	CEP:30330-270
E-mail:usca@copasa.com.br; fernanda.souza@copasa.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação:Trecho do Interceptor Córrego Bicas	Área Total (ha):0,2477
Registro nº: 1658 / 7784 / 7784 Livro: 2-AM / 2AAC / 2 AQ Folha: 108 / 64 / 256 Comarca: Cabo Verde	Município/UF:Cabo Verde

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0621	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1821	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	11	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0621	ha	23K	355018.54 m E	7623566.82 m S
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1821	ha	23K	355009.17 m E	7623633.73 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	11	un	23K	355040.96 m E	7623416.33 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Implantação de trecho do Interceptor Córrego Bicas		0,2477

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Secundária	Médio	0,0621
Mata Atlântica	Pastagem exótica e solo exposto	-	0,1821

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		2,4309	m³
		7,1044	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/01/2023

Data da vistoria: 03/07/2023

Data de solicitação de informações complementares: 15/09/2023

Data do recebimento de informações complementares: 05/07/2024

Data de emissão do parecer técnico: 12/01/2025

Trata-se de processo vinculado a comunicação emergencial de intervenção ambiental, protocolo nº 2100.01.0045415/2022-78, Despacho nº 676/2022/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS de 13 de outubro de 2022 (54604484). O peticionamento do processo ocorreu no dia 17 de janeiro de 2023, portanto dentro do prazo de 90 dias estipulado no Decreto 47.749/19.

Foi solicitada informação complementar conforme Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 80/2023 (73269593), onde o requerente apresentou solicitação para dilação de prazo por 60 dias (76690576) e sobrestamento do processo por 180 dias (80156919).

Foi solicitado informações sobre atendimento às solicitações em Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 79/2025 (120543896), respondido tempestivamente no dia 19/08/2025.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para intervenção em 0,0621 ha de Área de Preservação Permanente COM supressão de vegetação nativa, 0,1821 ha de intervenção em Área de Preservação permanente SEM supressão de vegetação nativa e corte de 11 árvores isoladas nativas distribuídas em 0,0035 dentro de Área de Preservação Permanente, totalizando 0,2477 ha de área de intervenção total, com um aproveitamento de material lenhoso no empreendimento de 7,1044 m³ de madeira nativa e 2,4309 m³ de lenha nativa.

A intervenção foi necessária para a viabilização de implantação de trecho do Interceptor Córrego Bicas, unidade pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Cabo Verde/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de empreendimento linear, onde a empresa Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA possui termos de posse no local denominado Córrego de Santo Antonio, averbados conforme a seguir:

1. Matrícula 1.658, livro 2-R e 2-AJ, fls. 148, sendo o montante de 0,1574 ha sobre a fração da Sra. Neuza Tranche Avelino, CPF nº 048.780.896.

2. Matrícula 7.784, livro 2-AQ, fls. 256, sendo o montante de 0,0086 ha sobre a fração do Sr. Mario da Silva, CPF nº 271.537.976-53.

3. Matrícula 7.784, livro 2-AQ, fls. 256, sendo o montante de 0,0790 ha sobre a fração da Sra. Maria Lúcia de Figueiredo Lima, CPF nº 686.641.506-00.

O local está inserido no bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Secundária Estacional Semidecidual, na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do entorno do reservatório de Furnas (UPGRH GD-3), na zona rural da cidade de Cabo Verde, que possui, em 2024, uma área de cobertura vegetal no município de 16,85%, equivalente a 6.204 ha, segundo informações do Site MAPBIOMAS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento é dispensado de Reserva Legal conforme item I do § 2º do art. 25 da Lei 20.922/13.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções realizadas tinham o objetivo de implantação de trecho do Interceptor Córrego Bicas, unidade pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Cabo Verde/MG.

O sistema de esgotamento sanitário do município de Cabo Verde é constituído por redes coletoras de esgoto, interceptores ao longo do Ribeirão Assunção e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

A maior parte do esgoto da cidade é coletada pelo interceptor e lançada no tratamento preliminar da ETE por gravidade. Esse interceptor possui cerca de 3.000 m de extensão, funciona satisfatoriamente e será mantido sem modificações. Contudo, apesar de possuir uma rede coletora que atende quase toda a cidade, algumas residências, localizadas abaixo do nível da rua e às margens do ribeirão, lançam seus efluentes diretamente no curso d'água.

Por isso, para aprimorar o saneamento de Cabo Verde, foi implantado um novo interceptor na margem esquerda do Córrego das Bicas, com a finalidade de interligar a rede coletora existente, que faz o lançamento do esgoto coletado diretamente nos cursos d'água.

Conforme já descrito, a implantação do empreendimento ocupa uma área de 0,2477 ha (extensão aproximada de 620 m) localizada inteiramente nas Áreas de Preservação Permanente (APP) do Córrego Bicas e de Córrego Sem Nome.

Ao longo da área de intervenção, observa-se uma variação na composição e nas características da APP e da vegetação existente, encontrando tanto trechos com resquícios de fragmento de Mata Ciliar quanto áreas mais antropizadas.

Grande parte da intervenção (0,1821 ha) ocorreu sem a necessidade de supressão vegetal arbórea, uma vez que aconteceu em áreas descaracterizadas da sua formação original, em virtude de estarem adjuntas à estrada, de se encontrarem nas proximidades de quintais/casas e de um açude ou, ainda, por consistirem em clareiras ou trilhas já existentes.

Nesses locais pode-se notar a presença de algumas espécies herbáceas e arbustivas ruderais, tais como gramíneas (principalmente capim-

elefante - *Pennisetum purpureum*), inhame-do-mato (*Alocasia sp.*), mamona (*Ricinus communis*), urtiga-brava (*Cnidoscolus urens*), jaborandi (*Piper aduncum*), asteráceas (assa-peixe - *Vernonanthura sp* e pincel - *Emilia fosbergii*), oficial-da-sala (*Asclepias curassavica*), abóbora (*Cucurbita sp.*), helicônia (*Heliconia sp.*) e bananeira (*Musa paradisiaca*). A ocorrência de bambuzais (*Bambusa vulgaris*) também pode ser registrada em alguns locais.

O restante da intervenção (0,0656 ha) aconteceu com a necessidade de supressão de indivíduos arbóreos, seja de árvores isoladas (0,0035 ha) ou ainda de fragmento de mata ciliar (0,0621 ha).

As intervenções em APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, ocorrem em 0,0621 ha distribuídos em CINCO trechos cobertos por remanescente de mata nativa, nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45°):

Trecho 1: Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, entre o ponto S0I - (X) 355010.00 m E e (Y) 7623735.00 m S, e o ponto S0F - (X) 354975.00 m E e (Y) 7623705.00 m S, com área de 0,0197 ha;

Trecho 2: Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, entre o ponto S1I - (X) 355014.00 m E e (Y) 7623588.00 m S, e o ponto S1F - (X) 355018.02 m E e (Y) 7623568.11 m S, com área de 0,0085 ha;

Trecho 3: Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, entre o ponto S2I - (X) 355023.41 m E e (Y) 7623553.71 m S, e o ponto S2F - (X) 355020.00 m E e (Y) 7623526.00 m S, com área de 0,0115 ha;

Trecho 4: Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, entre o ponto S3I - (X) 355018.00 m E e (Y) 7623513.00 m S, e o ponto S3F - (X) 355021.00 m E e (Y) 7623510.00 m S, com área de 0,0018 ha;

Trecho 5: Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, entre o ponto S4I - (X) 355034.00 m E e (Y) 7623502.00 m S, e o ponto S4F - (X) 355015.39 m E e (Y) 7623457.85 m S, com área de 0,0206 ha;

As árvores isoladas se encontram nas coordenadas de referência:

Nº Espécie	Longitude	Latitude	Volume (m3)
1 <i>Croton floribundus</i>	355014,6382	7623451,63	0,01465849
2 <i>Cecropia pachystachya</i>	355008,8046	7623443,496	0,112834002
3 <i>Cordia trichotoma</i>	355008,9093	7623443,386	0,074898478
4 <i>Aloisia virgata</i>	355010,2592	7623443,066	0,017887618
5 <i>Croton floribundus</i>	355012,4974	7623436,111	0,157558422
6 <i>Croton floribundus</i>	355010,8357	7623436,539	0,053479206
6 <i>Croton floribundus</i>	355010,8357	7623436,539	0,050946978
6 <i>Croton floribundus</i>	355010,8357	7623436,539	0,018787693
6 <i>Croton floribundus</i>	355010,8357	7623436,539	0,005412704
7 <i>Croton floribundus</i>	355038,4978	7623413,869	0,194324962
8 <i>Cecropia pachystachya</i>	355146,2618	7623332,795	0,023983272
9 <i>Cecropia pachystachya</i>	354997,6896	7623666,592	0,025348707
10 <i>Luehea grandiflora</i>	355175,2088	7623328,626	0,004630601
11 <i>Luehea grandiflora</i>	355180,6843	7623330,446	0,018323269

Desta maneira foram suprimidos um volume total de 6,6396 m³ de madeira nativa e 2,1227 m³ de lenha nativa oriundos da supressão de Floresta Estacional Semidecidual e 0,4648 m³ de madeira nativa e 0,3083 m³ de lenha de árvores isoladas.

Da implantação do Inventário Florestal:

A metodologia adotada foi o censo, com mensuração de todos os indivíduos vivos presentes nas áreas diretamente afetadas com CAP acima de 15 cm e determinação da altura total utilizando-se varas graduadas ou o processo de similaridade hipsométrica (posicionamento do objeto de referência com altura conhecida ao lado do exemplar a ser medido).

Processamento final dos dados obtidos em campo realizado com utilização de processamento semi-automático com controle total dos cálculos, efetuados dentro do ambiente especialista do Software “MataNativa 4” (<http://www.matanativa.com.br>).

Para cálculo do volume de madeira, adotou-se a equação volumétrica obtida de publicação técnica do CETEC (Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais), que fornece a determinação de equações volumétricas aplicáveis ao manejo sustentável de florestas nativas no estado de Minas Gerais.

Para as áreas de intervenção, selecionou-se a equação correspondente à tipologia formações secundárias, pelas características ecológicas locais:

$$VTCC = 0,000074230 \times DAP^{1,707348} \times Ht^{1,16873}$$

O remanescente foi classificado com estratificação incipiente com formação de dossel e sub-bosque e presença de camada de serapilheira variando de espessura. Predominância de espécies arbóreas, sendo que os indivíduos lenhosos amostrados apresentaram DAP médio de 11,86 cm e altura média de 7,28 m.

Observou-se a ocorrência de lianas e epífitas, bem como a presença de pteridófitas e de espécies residentes e transientes, a exemplo de quaresmeira (*Tibouchina sp.*) e de cambatã (*Cupania vernalis*).

As 11 árvores classificadas como isoladas, estavam em Área de Preservação Permanente mas fora dos fragmentos, situadas em área antropizada, apresentavam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), e suas copas ou partes aéreas não estavam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassavam 0,2 hectare.

No levantamento da área requerida como intervenção ambiental não foi identificado nenhuma espécie constante na Portaria MMA Nº 443/2014 ou de proteção específica.

Da análise do Inventário Florestal

Com base nos parâmetros da Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, o responsável técnico realizou a classificação do estágio de regeneração natural da vegetação nativa, comparando:

1. DAP médio 10,0 e 20,0 cm;

2. Valor significativo do desvio padrão do DAP, caracterizando distribuição diamétrica de amplitude considerável;
3. Altura média entre os valores de 5,0 e 12,0 m;
4. Estratificação vertical, com representação considerável nos três estratos verticais;
6. Ocorrência de serapilheira, mesmo que com espessura fina;

Chegando, assim, a conclusão de que a área objeto de intervenção se trata de Floresta Estacional Semidecidual secundária no estágio **médio** de regeneração natural.

Portanto, segundo os estudos apresentados, as intervenções foram classificadas como:

Intervenção ambiental em área de preservação permanente COM supressão de vegetação nativa

a) 0,0621 ha cobertos por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica (toda em APP);

b) 0,0035 ha de área de distribuição de árvores isoladas dentro de APP;

Intervenção ambiental em área de preservação permanente SEM supressão de vegetação nativa

c) 0,1821 ha cobertos por áreas antropizadas, trilhas e pastagem exótica em Área de Preservação Permanente;

O inventário florestal foi realizado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Fernanda Maria de Souza, CREA 180467 D, ART: 1420170000004221288.

Das taxas

As taxas devidas são de:

Expediente

1. Intervenção em 0,0656 ha de área de preservação permanente – APP – com supressão de cobertura vegetal nativa: R\$ 596,29;
2. Intervenção em 0,1821 ha de área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa: : R\$ 734,63;

Florestais:

3. Taxa Florestal referente a 2,4309 m³ de lenha nativa: R\$ 16,23;
4. Taxa florestal referente a 7,1044 m³ de madeira nativa plantada: R\$ 316,87;

As taxas apresentadas foram de:

Taxa de Expediente: R\$ 2.523,49 através dos DAE: 1401234113449, pago no dia 23/12/2022. Onde o responsável técnico realizou a soma de várias modalidades de intervenções descritas a seguir:

7.24.1 SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO: 0,0621 HA;

7.24.2 INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP: 0,0656 HA;

7.24.6 INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA: 0,1821 HA;

7.24.4 CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS 0,0035 HA

Taxa florestal: R\$ 333,11 através dos DAE: 2901234114796, pago no dia 23/12/2023.

Portanto a taxa de expediente apresentada é de valor maior que as devidas e não trará prejuízos ao erário público.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125178 e 23125177

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de muito baixa vulnerabilidade natural, muito baixa prioridade de conservação para flora e baixa prioridade de conservação para ictiofauna, anfíbios e répteis, avifauna, invertebrados e mastofauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade para a conservação da biodiversidade (Biodiversitas);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;

- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

No tocante às restrições da Lei da Mata Atlântica quanto à supressão de vegetação em estágios médio de vegetação entende-se que não há restrições quanto aos Art. 11 e Art. 25 da Lei 11.428 de 2006 pelos motivos a seguir:

A área requerida não está inserida em corredor ecológico, entorno de unidades de conservação, proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, e não possui excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

No levantamento da área requerida como intervenção ambiental não foi identificado nenhuma espécie constante na Portaria MMA Nº 443/2014 ou de proteção específica.

Não está sendo requerido a supressão de nenhum remanescente de vegetação em estágio inicial de regeneração, mesmo assim, segundo o Atlas Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, o estado de Minas Gerais possui remanescente do Bioma Mata Atlântica em torno de 11,6% de seu território, não se aplicando o disposto no Art. 25 da Lei 11.428 de 2006.

A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei 11.428 de 2006 e condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O empreendimento é considerado utilidade pública, conforme DUP (130839169) apresentado, com laudo que atesta inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme estudo apresentado pelo Engenheiro Civil Edson Luiz Duarte Junior, CREA 1407724118, ART: 1420200000005965294, anexo ao processo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-03-05-0 - Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto (10,47 l/s)

- Atividades licenciadas: Nenhuma

- Classe do empreendimento: Não passível.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no dia 03 de julho de 2023, onde foi realizado o caminhamento seguindo a área de intervenção ambiental em APP com e sem vegetação nativa e área onde estavam as árvores isoladas.

Não foi possível realizar a conferência do inventário censitário apresentado devido a intervenção já ter ocorrido de maneira emergencial.

Os 0,2477 ha de área de intervenção ambiental atualmente estão cobertos por trilha antropizada, com espécies ruderais, solo exposto e capim exótico.

A mata nativa presente ao redor do local de intervenção ambiental apresenta uma estratificação definida em dossel parcialmente fechado e sub-bosque, sem árvores emergentes com serrapilheira presente, bem distribuída, com boa decomposição da matéria orgânica no solo, também foi possível perceber presença de cipós, epífitas e bromélias, corroborando a classificação do remanescente como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração .

Os dados hipsométricos, levantados estão, em média, no intervalo de 10 a 20 cm de DAP e 5 a 12 m de altura.

Parte do material lenhoso se encontra traçado e enleirado no local.

A área de Preservação Permanente local varia entre áreas em bom estado de conservação, áreas cobertas por pastagens exóticas e áreas em regeneração.

O empreendimento já encontra-se instalado e em pleno funcionamento.

Anexo I - Fotos de vistoria.



Figura 1. Caracterização atual da área de intervenção.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** O local se trata de uma área ciliar composta por um terreno acidentado com inclinação média.

- **Solo:** O traçado do empreendimento se caracteriza pela ocorrência de latossolos vermelho escuros distróficos

- **Hidrografia:** O local é Área de preservação permanente do Córrego de Bicas, na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do entorno do reservatório de Furnas (UPGRH GD-3).

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, com áreas cobertas por pastagens exóticas e remanescentes de Floresta Secundária Estacional Semidecidual em diferentes estágios de regeneração. As áreas de intervenção estão distribuídas em área coberta por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica e pastagem exótica.

- **Fauna:** O levantamento de informações sobre a fauna baseou-se em dados secundários de estudos realizados na região ou em municípios limítrofes. A Tabela 01 no documento SEI 58641823 apresenta uma lista de herpetofauna, avifauna e mastofauna de ocorrência na região e em municípios próximos, obtida por consulta a dados secundários (Rede SpeciesLink e WikiAves). Os registros foram confrontados com as listagens nacionais e estaduais oficiais de espécies de fauna ameaçadas de extinção (Portarias MMA nº 444 e 445/2014 e Deliberação COPAM nº 147/2010); nenhuma das espécies constam nas leis citadas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Grande parte do Interceptor Bicas já foi implantada pela COPASA MG assim, para conclusão das obras desse interceptor e conexão do esgoto coletado até à ETE, será crucial continuar o caminhamento anteriormente definido, respeitando as cotas.

Para isso, a intervenção em área de preservação, próximo ao curso de água e, portanto, com supressão de vegetação na margem do córrego Bicas seria inevitável.

Para a determinação da locação do interceptor foram realizadas vistorias no local, certificando que não é possível outro caminho sem maiores impactos na área de APP. Os trechos à montante e jusante da referida intervenção já estão executados, ou seja, a implantação do interceptor no local pré-determinado pelo projeto é fundamental para garantir a operacionalização dos outros trechos já implantados pela COPASA MG.

A realocação deste trecho de interceptor para cotas superiores implicaria na necessidade de execução de uma nova estação elevatória de esgoto que, provavelmente, geraria um impacto ambiental maior em relação à supressão vegetal necessária para execução desses 300 metros de interceptores.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Corte de Árvores isoladas:

Todos os indivíduos arbóreos isolados estão localizados em área antropizada, desprovida de vegetação nativa desde antes de 22 de julho de 2008, e apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura, diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), e suas copas ou partes aéreas não estão em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassam 0,2 hectare.

Foram inventariados 11 indivíduos de espécies nativas classificados em 5 espécies e 5 famílias.

A espécie mais abundante é a *Croton floribundus*. Enquanto que as famílias mais representativas são Euphorbiaceae e Urticaceae.

Não foi encontrada nenhuma espécie listada na PORTARIA MMA nº 443/14 ou protegida por legislação específica.

Desta maneira foram suprimidos um volume total de 0,4648 m³ de madeira nativa e 0,3083 m³ de lenha de árvores isoladas, tendo suas taxas recolhidas anexadas ao processo conforme item 4 deste parecer.

5.2 Supressão em Fragmentos florestais

Foram levantadas nas áreas de intervenção 76 indivíduos todos nativos, divididos em 16 famílias.

As espécies mais abundantes são a *Guarea guidonia* e a *Luehea grandiflora*. Em relação às famílias botânicas levantadas, Fabaceae e Meliaceae apresentaram maior representatividade, com 27,59% e 21,84% dos indivíduos levantados respectivamente

Não foi encontrada nenhuma espécie listada na PORTARIA MMA nº 443/14 ou protegida por legislação específica.

Foram suprimidos um volume total de 6,6396 m³ de madeira nativa e 2,1227 m³ de lenha nativa oriundos da supressão de Floresta Estacional Semidecidual, tendo suas taxas recolhidas anexadas ao processo conforme item 4 deste parecer.

5.2.2 Quanto à análise do inventário e classificação da fitofisionomia dos remanescentes de mata nativa requeridos para supressão:

O inventário florestal apresentado, realizado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Fernanda Maria de Souza, CREA nº 180467 D, ART: 1420170000004221288, está de acordo com o conferido em campo, conforme vistoria, os dados de HT e DAP não tiveram diferenças significativas das apresentadas e a metodologia de inventário e cálculo foram conferidas e estão a contento.

As áreas de supressão de vegetação, dentro e fora de área de preservação permanentes, após vistoria em campo e leitura dos estudos apresentados, foram analisadas conforme vegetação testemunha remanescente e tiveram suas características fitossociológicas classificadas como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, conforme Resolução Conama 392, de 25 de junho de 2007, demonstrado em comparação com a matriz ambiental a seguir:

Áreas a) Estágio Inicial Áreas b) Estágio médio Áreas c) Estágio avançado

Ausência de estratificação definida;	X	Estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;	Estratificação definida com a formação de três estratos: dossel, sub-dossel e sub-bosque;
Predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;	X	Predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;	Dossel superior a 12 (doze) metros de altura e com ocorrência freqüente de árvores emergentes;
Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;	X	Presença marcante de cipós;	Sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
Espécies pioneiras abundantes;	X	Maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;	Menor densidade de cipós e arbustos em relação ao estágio médio;
Dominância de poucas espécies indicadoras;	X	Trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;	Riqueza e abundância de epífitas, especialmente nas Florestas Ombrófilas;
Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;	X	Serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;	Trepadeiras geralmente lenhosas, com maior freqüência e riqueza de espécies na Floresta Estacional;
Serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;	X	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;	Serapilheira presente variando em função da localização;
Trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas		Espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 (dezoito) centímetros;

As áreas apresentam seis características de estágio médio, demonstrando que as áreas foram corretamente caracterizadas conforme critérios da Resolução Conama 392, de 25 de junho de 2007 como:

a) 0,0621 ha cobertos por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica (em APP);

Foi apresentada compensação nos moldes dos Art. 48 e 49 do Decreto Estadual 47.749/2019 de Minas Gerais, conforme [item 8](#) deste parecer.

Foi apresentado o DECRETO Nº 16 de 8 de janeiro de 2026 que Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura para implantação do trecho do interceptor Córrego Bicas, pertencente ao sistema de esgotamento sanitário do Município de Cabo Verde. (Documento SEI [131465149](#)).

5.2.3 Intervenção em Área de preservação Permanente com e sem supressão de vegetação

As intervenções ocorreram conforme caracterização do item 4 deste parecer, sendo Intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0621 ha e Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1821 ha.

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional (58641885) para implantação do empreendimento baseando-se em uma matriz multicriterial que levou em consideração a mitigação de impactos ambientais, maior segurança, melhores declividade e geometria do trecho, critérios de engenharia, comprovando a inexistência de melhor alternativa técnica e locacional para a implementação do empreendimento.

Conclusão da análise

Portanto, considerando que o empreendimento é de utilidade pública.

Considerando que foi atendido o §1º do Art. 36 do Decreto 47.749/19, por ser uma intervenção considerada emergencial devido o risco iminente de degradação ambiental e comprometimento os serviços públicos de saneamento.

Considerando que foi atendido o §2º do Art. 36 do Decreto 47.749/19, devido o processo estar vinculado a comunicação emergencial de intervenção ambiental, protocolo nº 2100.01.0045415/2022-78, Despacho nº 676/2022/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS de 13 de outubro

de 2022 e o peticionamento do presente processo ter ocorrido no dia 17 de janeiro de 2023, portanto dentro do prazo de 90 dias estipulado.

Considerando que inexistem melhor alternativa técnica e/ou locacional para a implantação do empreendimento.

Considerando que foi apresentado a averbação de termos de posse no local denominado Córrego de Santo Antônio, local da intervenção ambiental.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para reflorestamento de 0,2477 ha de área de preservação permanente (APP) de córrego e nascente, dentro do mesmo Bioma, na mesma bacia hidrográfica e na mesma microbacia hidrográfica, no Sítio Belém, matrícula 25880 do CRI de Muzambinho/MG, conforme item 8.2 deste parecer.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental na modalidade de servidão ambiental perpétua de 0,1242 ha de remanescente de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração localizada no imóvel denominado Sítio Boqueirão, matrícula nº 6565 do CRI de Barroso/MG, conforme item 8.2 deste parecer.

Entendo ser passível de autorização o requerimento vinculado ao processo.

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Devido ser um DAIA vinculado a uma obra emergencial já realizada os impactos ambientais já foram gerados e possíveis medidas mitigadoras foram tomadas, não sendo observado nenhum dano ambiental no local no momento da vistoria.

Cabe ressaltar aqui que não foi realizada uma gestão eficiente dos resíduos sólidos da obra, devendo ser retirado do local todo material de entulho que ficou espalhado na Área de preservação Permanente.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Devido ser um DAIA vinculado a uma obra emergencial já realizada os impactos ambientais já foram gerados e possíveis medidas mitigadoras foram tomadas, não sendo observado nenhum dano ambiental no local no momento da vistoria.

Cabe ressaltar aqui que não foi realizada uma gestão eficiente dos resíduos sólidos da obra, devendo ser retirado do local todo material de entulho que ficou espalhado na Área de preservação Permanente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida pela **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17281.106/0001-03, a emissão de Autorização para as seguintes intervenções ambientais: Intervenção Ambiental para intervenção em 0,0621 ha de Área de Preservação Permanente COM supressão de vegetação nativa, 0,1821 há (Mata Atlântica em estágio MÉDIO de regeneração) de intervenção em Área de Preservação permanente SEM supressão de vegetação nativa e corte de 11 árvores isoladas nativas distribuídas em 0,0035 dentro de Área de Preservação Permanente, para implantação de trecho do Interceptor Córrego Bicas, unidade pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Cabo Verde/MG.

Trata-se de empreendimento linear, onde a empresa Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA possui termos de posse/servidão no local denominado Córrego de Santo Antônio, averbados nas matrículas 1.658 e 7.784 do CRI de Cabo Verde/MG.

Foram atendidos o §1º e §2º do Art. 36 do Decreto 47.749/19, por ser uma intervenção considerada emergencial devido o risco iminente de degradação ambiental e comprometimento dos serviços públicos de saneamento e devido o processo estar vinculado a comunicação emergencial de intervenção ambiental, protocolo nº 2100.01.0045415/2022-78, Despacho nº 676/2022/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS de 13 de outubro de 2022 e o peticionamento do presente processo ter ocorrido no dia 17 de janeiro de 2023, portanto dentro do prazo de 90 dias estipulado.

A requerente está desobrigada de apresentar Reserva Legal, em observância ao art. 25, §2º, I, da Lei Estadual nº 20.922/13 c/c o art. 88, §4º, I do Decreto Estadual nº 47.749/19.

Foram observados os recolhimentos da Taxa de Expediente, da Taxa Florestal e Reposição Florestal (doc. SEI 58641888).

A atividade exercida "E-03-05-0 - Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto" (10,47 l/s) em razão dos parâmetros informados, foi considerada como "não passível de licenciamento ambiental", conforme certificado emitido eletronicamente, no dia 31/08/2022 às 16:56 h, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018, com base nas informações prestadas em seu requerimento, conforme consulta ao SLA pelo número da solicitação 2022.08.01.003.0004529.

Foi apresentado DECRETO Nº 16 de 8 de janeiro de 2026 que Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura para implantação do trecho do interceptor Córrego Bicas, pertencente ao sistema de esgotamento sanitário do Município de Cabo Verde (doc. SEI 131465149).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para autorização para as seguintes intervenções ambientais: a) Intervenção Ambiental para intervenção em 0,0621 ha de área de Preservação Permanente COM supressão de vegetação nativa, 0,1821 há (Mata Atlântica em estágio MÉDIO de regeneração); b) intervenção em Área de Preservação permanente SEM supressão de vegetação nativa; c) corte de 11 árvores isoladas nativas distribuídas em 0,0035 dentro de Área de Preservação Permanente, as quais serão analisadas a seguir.

6.2.1 Da Supressão de Vegetação em Estágio Médio de Regeneração Natural em APP

As supressões de vegetação nativa com destoca, em estágio médio de regeneração, que ocorrerão em área de APP, estão disciplinadas pela Lei nº 11.428/06, art. 14, da seguinte forma:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Ainda, a Lei 11.428/06, em seu art. 23 dispõe que a supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é permitida em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, senão vejamos.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Nesta senda, a lei 11.428/06, em seu art. 3º, inciso VII, considera de utilidade pública as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, **saneamento** e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados, *verbis*:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

(...)

A supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica fica condicionada à compensação ambiental florestal, prevista na Lei 11.428/06/06 e no Decreto 6.660/08 c/c Portaria IEF nº 30/15.

Não foi encontrada nenhuma espécie listada na PORTARIA MMA nº 443/14 ou protegida por legislação específica.

6.2.2 Da Intervenção em APP sem Supressão

Foi requerida intervenção em área de preservação permanente, **sem** supressão de vegetação nativa, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as **obras destinadas aos serviços públicos de saneamento** estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

As intervenções em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, ficam condicionadas à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19, a qual será tratada adiante.

6.2.3 Do Corte de Árvores Isoladas Nativas

Quanto ao pedido para o corte de 11 (onze) espécimes arbóreos nativos isolados vivos, o gestor do processo, Analista Ambiental do IEF, foi favorável à supressão, sendo, portanto, permitido o corte.

Não foi encontrada nenhuma espécie listada na PORTARIA MMA nº 443/14 ou protegida por legislação específica.

7. Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o Requerimento de Intervenção Ambiental (doc. SEI 92281758), item 10.1, informa que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será para uso interno no imóvel ou empreendimento, opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

8. Das Compensações Ambientais

Em razão das intervenções para a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e para intervenções em APP, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

8.1 Da Compensação Florestal por Supressão do Bioma Mata Atlântica

No que se refere às supressões de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, houve proposta de compensação florestal, cuja modalidade foi pela realização da compensação por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão florestal/ambiental, de área equivalente em extensão à área desmatada, inclusive com proporção superior ao dobro da área desmatada, em atendimento à Recomendação nº 005/2013/MPMG e ao art. 48, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, localizada no imóvel denominado Sítio Boqueirão, matrícula nº 6565 do CRI de Barroso/MG, pertencente a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

(COPASA MG), CNPJ: 17.281.106/0001-03 situado na área rural do município de Barroso – MG, que atendeu aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas.

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

(...)

O gestor do processo descreve no item 8.2 deste Parecer que “*Em que pese a intervenção ocorrer em Área de Preservação Permanente na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do entorno do reservatório de Furnas - UPGRH GD-3 - e a compensação proposta é na Vertentes do Rio Grande - UPGRH GD-2, portanto em microbacia hidrográfica distinta, destaca-se que há ganho ambiental na preservação da área de compensação proposta, mesmo que fora de Área de Preservação Permanente, pelo fato de formar corredores ecológicos, contribuindo com o fluxo gênico das espécies existentes na região. Além disso, a área de compensação está inserida em propriedade que será destinada exclusivamente às compensações ambientais por servidão florestal, o que garante o sucesso na sucessão ecológica e na preservação do fragmento florestal.*”

A forma de compensação encontra respaldo legal no art. 51 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão ambiental perpétua.

§ 1º – Deverão ser excetuadas a APP e a Reserva Legal no cômputo da área destinada à compensação.

§ 2º – Nos casos em que o corte ou supressão ocorrer em APP, a área de compensação deverá incluir APP na proporção da intervenção, salvo comprovação de ganho ambiental.

(...)

Deverá ser firmado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, que deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

8.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

O requerente propõe como medida compensatória, pela intervenção em APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa, a proposta de compensação será realizada por meio de ação de reflorestamento de 0,2477 ha de área de preservação permanente (APP) de córrego e nascente, dentro do mesmo Bioma, na mesma bacia hidrográfica e na mesma microbacia hidrográfica, no Sítio Belém, matrícula 25880 do CRI de Muzambinho, CAR nº MG-3144102-10A8255CCB5B4B519F8413A5381D4FF4, zona rural do município de Muzambinho, propriedade de Jaqueline Oliveira, CPF nº 928.834.356-34 e Caio Duílio de Oliveira Borelli, CPF nº385.387.686-20, que assinam documento para inclusão no programa pró mananciais, autorizando o plantio de 300 mudas nativas, conforme documentação (doc. SEI 91930083).

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

§ 1º As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na área de influência do empreendimento, mediante PRADA apresentado e aprovado.

O gestor do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

8.3 Do Cumprimento das Medidas Compensatórias Ambientais Legais

Destarte, todas as propostas de medidas compensatórias, sendo a compensação florestal e a compensação pela intervenção em APP, estão de acordo com os dispositivos legais específicos pertinentes.

9. Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

10. Das Análises Técnica e Legal conclusivas

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou e aprovou a melhor alternativa técnica e locacional às supressões de vegetação do Bioma Mata Atlântica no estágio médio e às intervenções em APP (Parecer Técnico, item 4.4), sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, indicando, inclusive, medidas condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

Ressalta-se que sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, que deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

As medidas mitigadoras e compensatórias, bem as condicionantes apostas no Parecer Técnico, deverão constar na AIA.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade da AIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em 0,0621 ha de Área de Preservação Permanente COM supressão de vegetação nativa, 0,1821 ha de intervenção em Área de Preservação permanente SEM supressão de vegetação nativa e corte de 11 árvores isoladas nativas distribuídas em 0,0035 em Área de Preservação Permanente, totalizando 0,2477 ha de área de intervenção total, com um aproveitamento de material lenhoso na propriedade de 7,1044 m³ de madeira nativa e 2,4309 m³ de lenha nativa, em área denominada Córrego de Santo Antonio, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado para uso na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Das medidas compensatórias exigidas:

Estágio médio

Conforme o Art. 17 da Lei 11.428/2006, a compensação ambiental para supressão de estágio médio de Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica deve ser realizada na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Porém, conforme o Art. 48. do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a área de compensação deve ser na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Portanto a compensação ambiental devida para a área requerida de 0,0621 ha cobertos por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é de 0,1242 ha de vegetação nativa com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Intervenção em Área de Preservação Permanente

A compensação exigida neste caso está prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19, sendo necessária a recuperação de APP, em área equivalente a requerida, na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

No requerimento foi solicitada a intervenção em 0,0656 ha de Área de Preservação Permanente com e sem supressão de vegetação nativa, mesma área necessária como compensação ambiental.

Sendo assim a compensação necessária para a autorização da intervenção requerida é de:

- a) Servidão ambiental perpétua de 0,1242 ha de Floresta estacional Semidecidual Secundária em Estágio médio de regeneração, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.
- b) Recuperação de 0,2477 ha de Área de Preservação Permanente, na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

8.2 Das medidas compensatórias apresentadas:

Foi apresentado Requerimento para formalização de proposta de compensação florestal - ANEXO I (Documento SEI80156922) e Plano de Compensação - ANEXO II (Documento SEI 58641898) conforme Termo de Referência.

Dentre das opções legais possíveis para se realizar a compensação florestal pela supressão de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em Estágio médio de regeneração, o empreendedor optou pela realização da compensação por meio de destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão florestal/ambiental.

A área total que a COPASA destinará para compensação será 0,1250 ha (sendo inclusive um pouco maior do que a legislação determina) e consiste em um remanescente de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração localizada no imóvel denominado Sítio Boqueirão, matrícula nº 6565 do CRI de Barroso/MG, pertencente a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA MG), CNPJ: 17.281.106/0001-03 situado na área rural do município de Barroso – MG.

O remanescente destinado a compensação possui similaridade ambiental com a área de intervenção por possuir área com mesmas características ecológicas, estar inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo.

Em que pese a intervenção ocorrer em Área de Preservação Permanente na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do entorno do reservatório de Furnas - UPGRH GD-3 - e a compensação proposta é na Vertentes do Rio Grande - UPGRH GD-2, portanto em microbacia hidrográfica distinta, destaca-se que há ganho ambiental na preservação da área de compensação proposta, mesmo que fora de Área de Preservação Permanente, pelo fato de formar corredores ecológicos, contribuindo com o fluxo gênico das espécies existentes na região. Além disso, a área de compensação está inserida em propriedade que será destinada exclusivamente às compensações ambientais por servidão florestal, o que garante o sucesso na sucessão ecológica e na preservação do fragmento florestal.

Os estudos de caracterização estão sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Lucas Rabelo Costa, CREA 225873/D, ART: MG20221388753.

Abaixo segue o croqui da área de servidão ambiental delimitada em verde, assim como a propriedade, Sítio Boqueirão, delimitada em amarelo:



A área destinada a servidão ambiental se encontra nas nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45°):

Compensação por supressão de remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em Estágio médio de regeneração (0,1250 ha): (x) 610066.03 m E e (y) 7658375.43 m S ; (x) 610111.05 m E e (y) 7632467.62 m S.7658384.82 m S

No caso das compensações pelas intervenções em APP (sem supressão de vegetação nativa, com supressão de vegetação nativa em estágio médio) a compensação será realizada por meio de ação de reflorestamento de 0,2477 ha de área de preservação permanente (APP) de córrego e nascente, dentro do mesmo Bioma, na mesma bacia hidrográfica e na mesma microbacia hidrográfica, no Sítio Belém, matrícula 25880 do CRI de Muzambinho, CAR nº MG-3144102-10A8255CCB5B4B519F8413A5381D4FF4, zona rural do município de Muzambinho, propriedade de Jaqueline Oliveira, CPF nº 928.834.356-34 e Caio Duilio de Oliveira Borelli, CPF nº385.387.686-20, que assinam documento para inclusão no programa pró mananciais, autorizando o plantio de 300 mudas nativas, conforme documentação 91930083.

Nestas áreas o requerente deve executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo (91930029), modalidade reflorestamento, através do plantio de 289 mudas de espécies nativas características da região no espaçamento 3,0 x 3,0 metros, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, tendo como coordenadas de referência:

Compensação por intervenção em APP (0,26 ha): (x) 338565.05 m E e (y) 7632261.47 m S ; (x) 338582.17 m E e (y) 7632467.62 m S

Abaixo segue o croqui da área de compensação delimitada em amarelo, assim como a APP da propriedade, Sítio Belém, delimitada em verde:



Portanto a proposta de averbação de servidão ambiental perpétua de 0,1250 ha, de remanescente de Floresta estacional Semidecidual Secundária em Estágio médio de regeneração e Recuperação de 0,2477 ha de Área de Preservação Permanente dentro do mesmo Bioma, na mesma bacia hidrográfica e na mesma microbacia hidrográfica atende à legislação vigente.

Abaixo segue o quadro de áreas e locais escolhidos para a servidão perpétua e recomposição de Área de Preservação Permanente:

TIPO DE INTERVENÇÃO	COMPENSAÇÃO OBRIGATÓRIA	COMPENSAÇÃO PROPOSTA
Intervenção em APP	Recuperação de 0,2477ha em APP (PTRF).	Recuperação de 0,2477 ha em APP (PTRF).
Supressão estágio médio em de APP	Servidão perpétua de 0,1242 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração fora de APP (ganho ambiental).	Servidão perpétua de 0,1250 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração fora de APP (ganho ambiental).
COMPENSAÇÃO TOTAL	0,3719 ha	0,3727 ha

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição florestal: R\$ 272,92, DAE nº 1501234115822 quitado em 23/12/2022.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a implantação do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,1250 ha, tendo como coordenadas de referência (x) 338565.05 m E e (y) 7632261.47 m S ; (x) 338582.17 m E e (y) 7632467.62 m S (UTM, Sirgas 2000), na modalidade reflorestamento, através do plantio de 289 mudas, em espaçamento 3 x 3 m, realizando o acompanhamento até que as mudas se estabeleçam.	90 dias.
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anualmente até que as mudas se estabeleçam
3	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06	Conforme cronograma constante no TCCF.
4	Apresentar averbação de servidão ambiental perpétua de 0,1250 ha, de remanescente de Floresta estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, conforme memorial descritivo e poligonais anexas ao processo.	60 dias
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan

MA SP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MA SP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, Servidor (a) Público (a), em 02/02/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan**, Gerente, em 02/02/2026, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120861543** e o código CRC **CC2AD7C3**.